



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
18/09/08, às 22 h 30 mim

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 506

**ACÓRDÃO Nº 5.721**

(18.09.2008)

**Recurso Eleitoral nº 506 - Classe 30**

**Recorrente:** Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS) e José Cícero Soares de Almeida

**Advogados:** Brabo Magalhães e advogados associados

**Recorridos:** Coligação "Gente em primeiro lugar" (PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB) e José Lopes de Carvalho Júnior (Juca Carvalho)

**Advogado:** Rita de Cássia M. C. Coutinho

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. CRÍTICAS AO LEGISLATIVO. GASTOS PÚBLICOS. EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a concessão de direito de resposta, em caso de veiculação de crítica política contundente de que a câmara de vereadores não estaria fiscalizando corretamente do executivo municipal, no que concerne ao fato de estar priorizando os serviços essenciais, em favor da realização de 'obras de fachada'.

2. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 18 de setembro de 2008.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 506

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO ELEITORAL, em sede de representação contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **Coligação "Por amor a Maceió" (PC do B, PSL, PMN, PTB, DEM, PV, PT do B, PR, PP, PTN, PRB, PRTB, PTC, PRP, PSDC e PHS)** e **José Cícero Soares de Almeida** em face da **Coligação "Gente em Primeiro Lugar" (partidos: PSDB, PMDB, PPS, PSC e PSB)** e **Juca Carvalho**, através do qual busca a reforma da sentença definitiva, no sentido de que lhe seja assegurado, (1º) a suspensão da propaganda impugnada, (2º) o direito de resposta no tempo equivalente à ofensa e (3º) a aplicação da pena de perda do tempo em dobro daquele utilizado para o uso de propaganda degradante/ridicularizante.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustentou que a recorrida veiculara, em seu horário reservado gratuito, propaganda ofensiva e degradante/ridicularizante, conforme consta em degravação de folha 12 dos presentes autos.

Em contra-razões, a recorrida argumentou que não fizera qualquer propaganda ofensiva ou degradante, mas sim e tão-somente crítica eleitoral contundente.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo improvimento ao recurso.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 506

**VOTO**

1. Inicialmente, tenho por bem firmar que o processo eleitoral é o palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, daí por que não constitui ofensa a propaganda que explora promessas desvirtudes ou promessas não-cumpridas, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral relatado pelo Min. Caputo Bastos<sup>1</sup>:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002)."

2. Assim é que não se pode confundir a crítica política contundente com ofensa, mesmo porque, no ambiente político-eleitoral, o caráter ofensivo das declarações se desnatura, em face do caráter ácido próprio dos embates entre os candidatos.

3. Outrossim, cumpre registrar que o linguajar utilizado na propaganda, ainda que possa ter se mostrado impróprio e folhetinesco, não pode ser considerado, por si só, como ofensivo. Nesse sentido, calha transcrever precedente recente do Tribunal Superior Eleitoral, relatado pelo Ministro José Gerardo Grossi<sup>2</sup>:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. CONCEITOS DIFAMATÓRIOS E INJURIOSOS.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente.

A expressão "candidatos dos poderosos" não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido."

4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, houve tão-somente exploração de obra empreendida pela atual gestão da prefeitura municipal, a qual seria dispensável e que não estaria havendo fiscalização quanto à prioridade dos gastos públicos pela câmara de vereadores, crítica esta própria da dialética eleitoral e inerente àqueles que postulam um mandato na vereança municipal.

<sup>1</sup> RP 588. Origem: Brasília-DF.

<sup>2</sup> Acórdão 487. Publicação na sessão de 19/09/2002.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 506

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió, 18 de setembro de 2008.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(88ª Sessão ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral nº 506, Classe 30

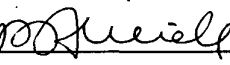
Recorrentes: José Cícero de Almeida e Coligação "Por Amor a Maceió"

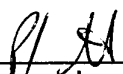
Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.721, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentou-se momentaneamente da Sessão o Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, em virtude de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.721 de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada em 18/09/2008, às 22 h 30 min. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões